



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 323, DE 2015**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem das vestimentas usadas por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente